

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 1/CRJ/2016

Projeto de Lei n.º 2/2016

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o poder executivo a celebrar transação judicial ou extrajudicial com os titulares dos cartórios do 1º e 2º ofícios da comarca de Juína, mediante a exclusão do valor total correspondente à multa e aos juros de mora.

RELATÓRIO:

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça designa a vereadora Nadiley Soares Teixeira, relatora do projeto proposto.

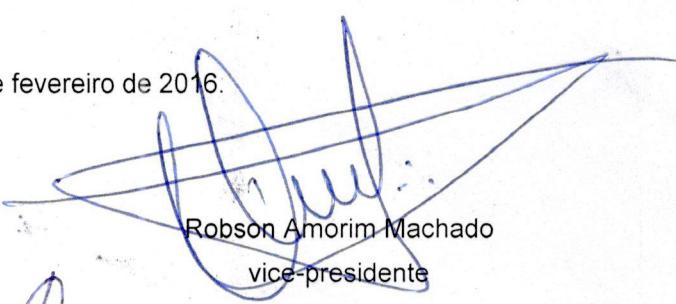
PARECER:

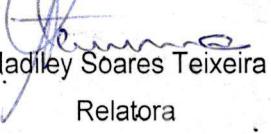
A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, acompanha o voto favorável da relatora do projeto, e opinou unicamente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação da tramitação do proposto, apresentando **PARECER FAVORÁVEL**, ficando assim, melhor decisão do Douto Plenário da Casa.

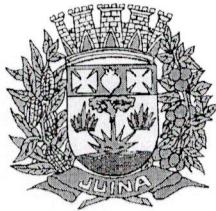
É o Parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2016.


Paulo Roberto Tiepo
Presidente


Robson Amorim Machado
vice-presidente


Nadiley Soares Teixeira
Relatora



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei n.º 002/2015, do Poder Executivo, que Autoriza o Poder Executivo a celebrar transação judicial ou extrajudicial com os titulares dos cartórios do 1º e 2º ofícios da comarca de Juína, mediante a execução do valor total correspondente a multas e aos juros de mora.

I – Relatório

O Prefeito Municipal de Juína, Exmo Sr. HERMES LOURENÇO BERGAMIN, submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei n.º 002/2016, do Poder Executivo, que Autoriza o Poder Executivo a celebrar transação judicial ou extrajudicial com os titulares dos cartórios do 1º e 2º ofícios da comarca de Juína, mediante a execução do valor total correspondente a multas e aos juros de mora.

II – Parecer

Após proceder a análise do Projeto de Lei nº002/2016, e considerando o parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal de Vereadores, entende-se que a iniciativa é concorrente, portanto cabível ao Chefe do Executivo.

Por se tratar de matéria de interesse e estar de acordo com os preceitos regimentais previstos nos artigos 110 e 121 do regimento Interno desta Casa, deve ser apreciado pelo Plenário.

O projeto no mérito é indispensável, diante da necessidade de colocar fim a um litígio de cobrança destes impostos que já perdura cerca de três anos. Visto posto que a mesma Ação de Concessão de Descontos já foi estendida aos demais contribuintes inscritos em Dividas Ativas no município.

Em face ao exposto, considero o Projeto constitucional legal, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho.

III - Voto do Relator

Em face do exposto, considero o Projeto constitucional legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho.

Assim posto, voto pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2016.


Nadiley Soares Teixeira
Relatora